



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600125-48.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO, por propaganda eleitoral antecipada negativa e impulsionamento.

Na sentença de 1º grau, o magistrado entendeu que houve utilização de meio proscrito com intuito de promover indevidamente a candidatura do representado, condenando-o na multa do art. 57-C, §2º, da Lei das Eleições no patamar mínimo.

Em suas razões recursais, o representado RAFAEL BRITO sustenta a inexistência de propaganda negativa ou pedido de não voto, mas sim de veiculação de depoimento de um morador do bairro do Jacintinho, de modo que inexistente vedação ao impulsionamento. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em parecer, refutou as argumentações do apelante e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO RELATOR - VENCEDOR

(DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE)

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que o Representante pretende demonstrar a prática de atos ilícitos de pré-campanha, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.



Em suas razões, o Representado Rafael Brito sustenta que a propaganda traz apenas crítica política com o depoimento de um morador do bairro do Jacintinho e que não houve pedido de não voto apto a caracterizar a propaganda negativa.

Todavia, apreciando as mídias anexadas aos autos, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão “vote em” ou “não vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal, portanto, é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

Vejamos o teor do seguinte trecho:

Rafael Brito: Esse vídeo que eu vou mostrar agora é um relato que o Sr. Antônio, da Rua da Feição, no Jacintinho, mandou pra gente. Imagina a porta da sua casa, está sempre desse jeitinho aí.



Sr. Antônio: É até uma vergonha, no começo, quando estava aquela buraqueira aí, o governador Paulo Dantas mandou uma equipe pra dar um jeito nisso aqui. Quando a turma chegou aqui, um povo da prefeitura mandou voltar. Não aqui não, aqui da prefeitura e até aqui ninguém nunca fez nada, até hoje. Quando chegar o inverno, esse trabalho aqui não vai ser feito; por esse prefeito não, pode ser por outro. Agora pra fazer festa, dá banquete pra quem não precisa, aí é com ele mesmo.

Rafael Brito: Como é que a pessoa pode sair com tranquilidade? O depoimento é um exemplo claro do porquê é tão importante a prefeitura e o Estado estarem trabalhando lado a lado.

(Término do vídeo com o slogan: RAFAEL BRITO - TRABALHA DE VERDADE)

No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, ou seja, contém conteúdo negativo acerca da administração, além de enfatizar que a Prefeitura e o Governo tem que trabalhar juntos (sendo de conhecimento geral que Rafael Brito é o candidato apoiado pelo Governo atual), e teve seu impulsionamento pago.

Pois bem, conforme pode ser observado, as críticas referentes à situação das ruas com buracos no Jacintinho, a afirmação de que a prefeitura até aqui não fez nada e de que quando o inverno chegar o trabalho não vai ser feito “*por esse prefeito não, pode ser por outro*”, denotam manifesta propaganda negativa em desfavor da atual administração.

Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (grifado)

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet **somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate**, sendo vedado o uso do impulsionamento para



propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nessa toada, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024) (grifado)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO.



INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação (impulsionamento de propaganda negativa).

No mesmo sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

"(...) Conforme se extrai do conteúdo transmitido, o representado utiliza-se do vídeo para proferir críticas à atual gestão do município de Maceió, além de enfatizar a importância de Prefeitura e Estado "trabalharem juntos", sendo de conhecimento público que Rafael Brito é o pré-candidato a Prefeito apoiado pelo Governador de Alagoas, Paulo Dantas.

Não visão do Ministério Público Eleitoral, o vídeo, ainda, traz um claro apelo pelo não voto no atual gestor, então pré-candidato à reeleição, o que se observa no trecho: Quando chegar o inverno, esse trabalho aqui não vai ser feito; por esse prefeito não, pode ser por outro. (...)

Não obstante, in casu, em que pese não se observe pedido explícito de votos, seja diretamente, seja por meio de "de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo" (art. 3ª-A, parágrafo único), para o Ministério Público Eleitoral o pedido de não voto é evidente.

Além disso, como visto, o Tribunal Superior Eleitoral, tratou de fixar o limite de forma na pré-campanha, proibindo a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral. No caso dos autos, na visão do Ministério Público Eleitoral, violou-se também o limite de forma, na medida em que se utilizou um impulsionamento com viés negativo."

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR



PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedente a demanda e condenou o representado/recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO-VISTA

(DES. ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, dispensou a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido por Sua Excelência.

Eis o teor da propaganda questionada:

O PROBLEMA DE MACEIÓ É A PRIORIDADE QUE ESTÁ TOTALMENTE INVERTIDA, a atual gestão gasta MUITO com o que não muda a vida das pessoas!

Recebi esse áudio do Sr. Antônio, morador do Jacintinho, relatando o descaso da gestão municipal com a rua onde ele mora. A prefeitura NEGA serviço e o apoio do Governo do Estado. É um absurdo que os maceioenses passem por situações como essa todos os dias, em vários bairros da nossa cidade! Isso não pode continuar assim!

Rafael Brito: Esse vídeo que eu vou mostrar agora é um relato que o Sr. Antônio, da Rua da Feição, no Jacintinho, mandou pra gente. Imagina a porta da sua casa, está sempre desse jeitinho aí.

Sr. Antônio: É até uma vergonha, no começo, quando estava aquela buraqueira aí, o governador Paulo Dantas mandou uma equipe pra dar um jeito nisso aqui. Quando a turma chegou aqui, um povo da prefeitura mandou voltar. Não aqui não, aqui da prefeitura e até aqui ninguém nunca fez nada, até hoje. Quando chegar o inverno, esse trabalho aqui não vai ser feito; por esse prefeito não, pode ser por outro. Agora pra fazer festa, dá banquete pra quem não precisa, aí é com ele mesmo.

Rafael Brito: Como é que a pessoa pode sair com tranquilidade? O depoimento é um exemplo claro do porquê é tão importante a prefeitura e o Estado estarem trabalhando lado



a lado.

(Término do vídeo com o slogan: RAFAEL BRITO – TRABALHA DE VERDADE)

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente a matéria discutida, notadamente o impulsionamento de conteúdo que não tenha por finalidade, exclusivamente, promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações.

Quanto ao tema, dispõe a Lei nº 9.504/1997 o seguinte:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Grifei).

Nesse sentido, penso que, com a proscrição acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsionamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsionamento deverá ser contratado "*apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*".

Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsionamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. A jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, o impulsionamento de conteúdo crítico/negativo durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa.



Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsionar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsionamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa toada, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e pré-candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsionamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo durante a pré-campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

No presente caso, não resta dúvida que o conteúdo impulsionado contém crítica à atual gestão da Prefeitura de Maceió e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do representado, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral, devendo a ele ser aplicada a sanção prevista em lei para tal prática irregular.

Feitas tais considerações, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal com a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como buscando a segurança jurídica dos julgados desta Justiça Especializada, adoto o posicionamento consolidado daquela Corte Superior, ainda que com as ressalvas aqui postas. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento e desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral



